



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 106

TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1994

PREÇO: CR\$ 230,00

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	8181
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	8181
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	8185
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	8187
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	8187
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	8188
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	8170
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	8174
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	8174
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	8175
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	8175
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	8178
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	8180
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	8181
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	8188
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	8187
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	8188
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	8190
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	8190
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	8191
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	8191
PODER JUDICIÁRIO .....	8191
ÍNDICE .....	8192

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 427, de 3 de junho de 1994. Residência ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO DE 1º DE JUNHO DE 1994

Disciplina, fixando-lhe os critérios, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sendo-lhe presente o art. 131, § 2º, da Constituição, e tendo em vista, da lei sob referência, em especial, seus arts. 7º, I e parágrafo único, 4º, I, XVI, XVII e 23, "caput", 21, 20, I, "a" e 48, 2º, § 5º e 26, 27, 28, I, 22, bem como, da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, os arts. 21 e 7º.

Edita o presente ATO:

#### I

##### DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º O primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, rege-se-d pelo presente Ato e pelo respectivo Edital.

Parágrafo único. Na aplicação deste Ato e do concorreto Edital, serão fielmente observadas a Constituição, a Lei Complementar nº 73, de 1993, e demais textos normativos respeitantes, inclusive a Medida Provisória nº 511, de 1994.

Art. 2º O provimento dos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria ocorrerá mediante a nomeação, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados no certame objeto deste Ato, obedecida a ordem de sua classificação.

Art. 3º Os cargos a que se referem os artigos anteriores, em número de quatrocentos (400), são efetivos, compõem a categoria inicial da Carreira de Advogado da União e integram o Quadro da Advocacia-Geral da União, correspondendo-lhes:

I - as atribuições de representar judicialmente a União e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, salvo na área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - a remuneração composta pelo vencimento básico e as vantagens pecuniárias permanentes indicados em lei (v. Lei nº 8.112, de 1990, art. 41; e Medida Provisória nº 511, de 1994, art. 7º e Anexo I).

Art. 4º A investidura em cargo de Advogado da União de 2ª Categoria conferirá ao titular deste a qualidade de Membro efetivo da Advocacia-Geral da União e os respectivos direitos, deveres, proibições e impedimentos, inclusive a expressa vedação de exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais.

#### II

##### DO CONCURSO

##### Seção I - Das regras básicas

Art. 5º O concurso compreenderá três provas escritas, aferição de títulos, sindicância de vida pregressa e entrevista pessoal, e exame de saúde.

§ 1º. Todas as provas escritas, uma objetiva e duas subjetivas, serão eliminatórias.

§ 2º. A aferição de títulos ocorrerá apenas entre os candidatos aprovados nas provas escritas, e com fim exclusivo de classificação.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.882, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:

"Art. 20 .....

§ 1º - Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz sudástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins